



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000436484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1078560-66.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante R.L.LORCH DISTRIBUIDORA DE BEBIDA, é apelado CÉRVIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1078560-66.2019.8.26.0100 (2)
(Processo de origem nº 1078560-66.2019.8.26.0100 e 1028573-03.2015.8.26.0100)
Apelante R. L. Lorch Distribuidora de Bebidas
Apelado Cérvio Comércio e Indústria de Bebidas Ltda
Comarca São Paulo – 9º Vara Cível Central

Voto nº 49871

Embargos à execução – Notas fiscais de compra e venda mercantil – Duplicata mercantil protestada por indicação – Título sem aceite e sem comprovante de recebimento de mercadorias ou da prestação de serviços – Inexistência de título executivo – Aplicação dos artigos 15, II, b) e 16 da Lei nº 5.474/68 – Extinção da execução – Cabimento – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 - Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC.

Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls.506/510, integrada pela r. decisão de fls.527, acolheu os embargos do devedor e julgou extinta a ação de execução, condenando a parte exequente e embargada, por força do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% do valor da causa.

Apela a empresa exequente e embargada (fls.530/544) pretendendo a reversão do julgado, sob o fundamento de que, nos termos do art. 15, II da Lei nº 5.474/68, as duplicatas mercantis, ainda que não aceitas, são consideradas títulos executivos extrajudiciais, desde que tenham sido protestadas, estejam acompanhadas de documentos hábeis que comprovam a entrega das mercadorias e o sacado não tenha recusado o aceite dentro do prazo legal, sendo certo que, no caso dos autos as duplicatas foram emitidas em razão da venda de mercadorias à recorrida, sendo promovido o devido protesto dos títulos e demonstrada a existência de relação comercial entre as partes. Ressalta que, tendo sido preenchidos os requisitos legais, deve ser observada a presunção de veracidade dos títulos protestados, cabendo ao devedor comprovar a inexistência da relação comercial, ônus do qual não se desincumbiu. Defende que a r. sentença desconsiderou documentos que efetivamente comprovam a entrega dos produtos à recorrida, notadamente as notas fiscais carimbadas pela empresa de transporte contratada pela recorrida, além do conhecimento de transporte emitido pela transportadora oficial, sendo certo que o DACTE (Documento Auxiliar de Transporte Eletrônico) é documento atrelado à nota fiscal, foi emitido pela empresa de logística contratada pela própria recorrida, o que comprova que a mercadoria foi retirada e entregue conforme solicitado, havendo amplo respaldo jurisprudencial para tal conclusão, sendo desnecessária a exigência de assinaturas adicionais, bastando como prova da entrega da mercadoria. Alega que houve indevida inversão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do ônus da prova, ao transferir indevidamente o ônus de produzir prova desnecessária da entrega quando a própria recorrida não produziu qualquer evidência concreta de que não recebeu os produtos, favorecendo a parte inadimplente em patente violação aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. Postula a rejeição dos embargos com a inversão do ônus sucumbencial, além da condenação da recorrida nas penas da litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos, ficando prequestionados todos os dispositivos mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls.550/556).

É o relatório.

Sem razão o apelo.

A análise dos documentos existentes nos autos permite verificar que a apelante ajuizou demanda executiva nº 1028573-03.2015.8.26.0100 em face da apelante, lastreada na emissão de duplicata mercantil nº 1750 (não trazida por cópia aos presentes embargos, mas referida às fls.216), emitida em 18/11/2014 no valor total de R\$18.207,68 (fls.12 da ação de execução) e protestada por indicação, sem aceite, nos boletos bancários supostamente derivados para parcelamento sob nºs 1850-A, 1750-B e 1750-C, nos valores respectivos de R\$6.467,91 (fls.06 e 08 da execução), R\$6.453,53 (fls.07 e 09 da execução) e R\$6.441,39 (fls.10 e 11 da execução), nota fiscal cuja emissão está autorizada pela legislação que rege a matéria – Lei nº. 5.474/1968, desde que comprovada a entrega da mercadoria ou a efetiva prestação de serviços.

Como sabido, a duplicata mercantil é título de crédito cuja modalidade pressupõe efetiva compra e venda mercantil a prazo ou prestação do serviço, conforme artigos 1º e 2º da Lei 5.474/68.

A referida lei prevê duas possibilidades de busca judicial pela satisfação do crédito consubstanciado em duplicatas: a via executiva e a via ordinária. Veja-se:

“Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

Art. 16 - Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º.”.

No presente caso, verifica-se tratar de duplicatas não aceitas que foram protestadas por indicação pela apelante (fls.537/538), mas que não foram acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, pelo que não comporta persecução judicial pelo procedimento executivo, mas se enquadra na hipótese legal prevista no art. 16 da Lei 5.474/68 que prevê a utilização do procedimento ordinário.

Isso porque, como referido, não houve juntada nos autos da NF nº 1750 nos presentes autos, enquanto o seu canhoto de recebimento (fls.413, 428 e 495) não apenas não permite a identificação, ainda que mínima do suposto recebedor, como tampouco permite aferir se fora, de fato, entregue em endereço relacionado com a executada. Neste aspecto, um carimbo não identificável e a ausência de qualquer documento capaz de identificar minimamente o recebedor não são suficientes para comprovar a entrega a quem quer que seja, muito menos sua vinculação com a executada.

Por sua vez, o conhecimento de transporte de fls.541 se refere a NF nº 000.000.789, que é estranha e distinta das notas fiscais objeto da execução, inclusive fazendo menção em seu próprio corpo às NFs nº 355411 e 000000789, inexistindo qualquer elemento que as vincule às mercadorias objeto das duplicatas protestadas.

Igualmente, e conforme apontou o apelado originalmente em sua insurgência recursal (fls.358/370) então acolhida para anular a r. sentença (fls.400/405), não há sequer o mínimo indício que a própria NF nº 1850-A, objeto da execução, tenha derivado de fato da NF nº 1750, de modo que não há lastro negocial nos autos para sua execução.

No mais, as mensagens colacionadas aos autos apenas comprovam a existência de relação comercial entre as partes, mas não são suficientes e tampouco se prestam para comprovar a efetiva aquisição e entrega das mercadorias objeto das Notas Fiscais (duplicatas) objeto da execução nos presentes autos.

Bem por isso, corretamente fundamentou o douto magistrado “a quo” que: *“(…) No caso concreto, depreende-se que a pretensão executória da exequente traz como objeto duplicatas mercantis de todo destituídas de aceite. Tais títulos vieram a ser levados a protesto em Cartório competente. Assim, preenchido o requisito previsto na alínea “a”, do dispositivo legal acima transcrito. No entanto, referidos títulos de crédito não possuem força executória alguma, vez que, a par de não aceitas, muito embora devidamente protestadas, não vêm acompanhadas, em absoluto, de “documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria”, como exigido pelo artigo 15, inciso II, letra “b”, da lei 5474/68. No caso dos autos, “documento hábil comprobatório da efetiva entrega da mercadoria” pela exequente à executada, a teor do artigo 20, par. 3º, do mesmo diploma legal. Fábio Ulhoa Coelho (em “Manual de Direito Comercial”, editora Saraiva, 4ª edição, 1993, página 264, no tópico “Causalidade da Duplicata Mercantil”) assim se pronuncia: “A duplicata mercantil é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil”. E na jurisprudência: “DUPLICATA - Falta de aceite - Cobrança - Necessidade de acompanhamento da prova da venda da mercadoria ou prestação de serviço para constituir meio hábil à instrução da ação. (...) Sendo a duplicata um título eminentemente causal, e estando sem aceite, deve ela ser acompanhada da prova de venda da mercadoria ou prestação de serviço para constituir meio hábil à instrução da ação de cobrança” (TJMS, RT 676/160). Assentado restou que as duplicatas em questão não ostentam qualquer força executória, sendo juridicamente imprestáveis os títulos de crédito embaixadores da pretensão executória da exequente. (...)” (fls.509/510).*

Em suma, versando a discussão acerca de título de crédito causal, cuja emissão pressupõe efetiva prestação de serviços ou compra e venda mercantil, desde que acompanhados do adequado comprovante de entrega, as duplicatas não aceitas, mesmo que protestadas por indicação, não podem ser consideradas títulos executivos extrajudiciais quando desacompanhadas de prova documental comprobatória da entrega de mercadorias e/ou da efetiva prestação de serviços, nos termos dos artigos art. 15, II, b) e 16 da Lei 5.474/68.

Neste sentido: *“(…) Não se constituem como títulos executivos, por absoluta ausência de tipicidade, notas fiscais ou meros boletos bancários; tampouco autoriza o ajuizamento da execução a duplicata sem aceite*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que não esteja protestada e não esteja acompanhada do comprovante de remessa para aceite, conforme exegese do art. 15, inciso II, alíneas a e c da Lei 5.474/68 (...) (TJMG, Apel nº 2.0000.00.382023-1/000). E ainda: *“(...) A duplicata não aceita e não protestada não tem eficácia executiva, ainda que acompanhada de prova da entrega das mercadorias que lhe deram origem; presta-se, no entanto, para instruir ação monitória. (...)”* (TJSC, Apel nº 1999.015412-2).

Não é outro o entendimento adotado por esta E. Câmara em casos análogos: *“RECURSO – Apelação - “Embargos à execução” - Duplicata mercantil sem aceite - Insurgência contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos, para extinguir a execução - Inadmissibilidade - Cerceamento de defesa não configurado - Duplicatas sem aceite, que não foram protestadas - Ausência de comprovação da efetiva entrega das mercadorias para a empresa apelada - Títulos que carecem de exigibilidade - Inteligência do art. 15, inciso II, alínea “b” e § 2º, da Lei n.º 5.474/68 - Preliminar rejeitada Recurso improvido* (Apel nº 3000499-72.2013.8.26.0358, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 18/11/2016). No mesmo sentido: *“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de procedência para pronunciar a prescrição da pretensão da exequente/embargada – Insurgência da embargada - Prescrição – Inocorrência – Regular citação dentro do prazo legal, efetivada na pessoa do sócio da empresa devedora. Duplicata mercantil - Título de crédito causal cuja modalidade pressupõe efetiva compra e venda mercantil a prazo ou prestação do serviço - Ausência de comprovação da efetiva entrega das mercadorias para a empresa apelada - Títulos que carecem de exigibilidade – Ônus da prova que compete à parte que produziu o documento – Procedência mantida, mas por outro fundamento – Recurso não provido com observação.”* (Apel nº 1005903-61.2015.8.26.0361, Rel. Des. Hélio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 20/06/2017).

Daí porque o acolhimento dos embargos e a extinção da execução eram medidas que se impunham, ficando integralmente mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), majorados os honorários advocatícios para o patamar de 16% do valor da causa, conforme §2º e §11 do artigo 85, do CPC.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator